

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013689-48.2013.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: CARLOS ALBUQUERQUE SELIER

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRE CHUT

**APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL
DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024.**

Não assiste razão ao Município ao sustentar a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, em razão da ausência de prévia intimação para impulsionar o feito. A diretriz “iii” firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não estabelece etapa processual obrigatória anterior à extinção, mas apenas faculta a concessão de prazo ao exequente, especialmente quando a intervenção jurisdicional ocorrer antes do transcurso de um ano de paralisação.

Execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de patrimônio passível de efetiva constrição. Presença dos requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na diretriz “ii” do IAC. Alegações genéricas acerca da possibilidade de existência de outras execuções, protesto da CDA, parcelamento administrativo ou satisfação do débito que não demonstram perspectiva concreta de satisfação do crédito.

Legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa e à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da repercussão geral.

Manutenção da sentença.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

O Município apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ao argumento de que a execução fiscal foi extinta sem sua prévia intimação para se manifestar sobre a aplicação do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Defende que a diretriz “iii” do referido incidente teria estabelecido etapa processual prévia, com concessão de prazo para que a Fazenda Pública promovesse atos destinados à citação do devedor ou à localização de bens.

Alega, ainda, que a ausência dessa intimação impediu o Município de demonstrar circunstâncias que poderiam evidenciar o interesse no prosseguimento da execução, como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, protesto da CDA, eventual parcelamento administrativo ou satisfação do débito. Requer, assim, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, mediante prévia intimação da Fazenda Pública.

É o Relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante da incidência do Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Insurge-se o apelante contra o julgado, sustentando, em síntese, a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que a extinção foi decretada sem sua prévia intimação, em afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e à diretriz “iii” estabelecida no referido Incidente de Assunção de Competência. Afirma que deveria ter sido oportunizada a demonstração de circunstâncias capazes de evidenciar a utilidade do prosseguimento da execução, tais como a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, protesto prévio da CDA, eventual parcelamento administrativo ou até mesmo satisfação do débito. Requer, por conseguinte, a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, não se verifica a alegada nulidade da sentença por violação ao contraditório ou ao princípio da não surpresa.

Com efeito, a Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu, dentre outras, as seguintes diretrizes:

“ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.”

Da leitura das diretrizes firmadas no incidente, verifica-se que a prévia concessão de prazo ao ente exequente não constitui etapa processual obrigatória para a extinção da execução fiscal.

A diretriz “iii” expressamente utiliza o termo “facultada”, permitindo a intervenção jurisdicional mesmo antes de transcorrido o período de um ano de paralisação e facultando, nessa hipótese, a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova os atos necessários à citação ou à constrição patrimonial.

Não se mostra adequada, portanto, a interpretação defendida pelo apelante no sentido de que a diretriz “iii” teria criado requisito adicional e obrigatório para a aplicação da diretriz “ii”.

Ao contrário, uma vez ultrapassado o período de um ano sem movimentação útil e ausente efetiva constrição patrimonial, incide a disciplina prevista na diretriz “ii”, desde que o valor da execução se encontre abaixo do parâmetro estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Desse modo, a ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, por si só, não configura violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil nem torna nula a sentença recorrida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

No mérito, igualmente não assiste razão ao apelante.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 1.184 da repercussão geral, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das

seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, dispondo, em seu artigo 1º, § 1º:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

O § 5º do mesmo dispositivo prevê que a Fazenda Pública poderá requerer a não aplicação da regra pelo prazo de até 90 dias, desde que demonstre que, nesse período, poderá localizar bens do devedor.

Tal previsão, contudo, não confere ao ente público direito automático à suspensão do processo ou à abertura de novo prazo antes da extinção.

A ressalva exige demonstração concreta de perspectiva de localização de patrimônio, não sendo suficiente a mera afirmação de que, caso previamente intimada, a Fazenda Pública poderia eventualmente localizar bens ou apresentar elementos capazes de justificar o prosseguimento do executivo.

No caso concreto, a execução possui valor inferior ao limite de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e, conforme expressamente consignado na sentença, encontra-se há mais de um ano sem movimentação efetivamente direcionada à satisfação do crédito, sem localização de patrimônio passível de penhora ou realização de constrição patrimonial útil.

Encontram-se presentes, portanto, os requisitos objetivos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pela diretriz “ii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Também não socorre o apelante a alegação de que, caso previamente intimado, poderia demonstrar a existência de outras execuções em face do mesmo devedor cuja dívida consolidada ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00.

Dispõe o artigo 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024:

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

A I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal, ao interpretar a norma, aprovou o Enunciado nº 5:

“Enunciado 5. Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.”

Logo, não basta a existência abstrata de outros débitos ou mesmo de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor. Para a aferição do limite estabelecido pela Resolução, exige-se que as execuções estejam efetivamente apensadas, mediante determinação judicial.

Da mesma forma, as alegações de eventual existência de protesto, parcelamento administrativo ou satisfação do débito foram formuladas de maneira hipotética no recurso, como circunstâncias que o Município afirma que poderia demonstrar caso tivesse sido previamente intimado, sem que tenham sido apresentados elementos concretos capazes de afastar as premissas fáticas reconhecidas na sentença.

A mera possibilidade abstrata de realização futura de diligências ou de demonstração de fatos não comprovados não constitui movimentação útil nem evidencia perspectiva concreta de satisfação do crédito.

A propósito, o Enunciado nº 6 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal estabelece que a prova da possibilidade de localização de bens do devedor, para os fins do artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 11 dispõe:

“A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.”

A orientação normativa e jurisprudencial, portanto, prestigia a existência de perspectiva concreta, e não meramente hipotética, de satisfação do crédito.

Cumpre ressaltar, ainda, que a extinção da presente execução não importa renúncia ou extinção do crédito tributário.

O artigo 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024 expressamente estabelece que a extinção não impede nova propositura da execução fiscal caso sejam encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

Assim, a solução adotada pelo Juízo de origem harmoniza-se com o princípio constitucional da eficiência administrativa, com o Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, com a Resolução CNJ nº 547/2024 e com as diretrizes vinculantes estabelecidas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Não há, portanto, *error in procedendo* ou *error in judicando* a justificar a anulação ou reforma do julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*

